

PROJETO DE LEI Nº 00197/2013

“Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

Art. 1º - O servidor público municipal, que vier a sofrer pratica de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade superior do Poder a que serve ou outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas e/ou provas documentais, acerca do ocorrido.

Parágrafo Único: A autoridade científica, deverá no prazo de quinze dias contados do recebimento da denúncia, providenciar a abertura de processo administrativo ou processo similar, para apurar os fatos ora denunciados, reservado em quaisquer hipóteses direito à ampla defesa.

Art. 2º - Os fatos denunciados serão apurados por uma comissão processante, que será composta por três membros, sendo dois deles escolhidos por voto direto entre os próprios servidores de carreira e presidido por um terceiro que será escolhido pela Administração.

Parágrafo Único: Será nomeado ainda, um quarto servidor, para exercer o cargo de suplente do Presidente, para substituí-lo em casos de impedimentos naturais e ser o próprio o denunciado.

Art. 3º - Para os fins dispostos nesta Lei considera-se assédio moral contra o servido da Administração Pública Municipal, todo tipo de ação ou omissão que afete a dignidade e a segurança, implicando em dano ao ambiente de trabalho, evolução profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I** – Determinar tarefas com prazos de difícil cumprimento;
- II** – Ignorar um servidor, dirigindo-se a ele através de terceiros;
- III** – Sonegar informações de forma insistente;
- IV** – Criar rumores maliciosos ou facilitar sua propagação;

V – Perseguição excessiva, com críticas veladas, insistentes e infundadas;

VI – Subestimar o esforço do servidor, e;

VII – Acondicionar o servidor em trabalho diverso, com objetivo de prejudicar o bom andamento de sua função e com caráter meramente persecutório.

Parágrafo Único: Considera-se Servidor Público Municipal, para os efeitos desta Lei, aquele que exerce, mesmo que de caráter transitório ou não remunerado, emprego, cargo ou função pública.

Art. 4º - Apurados os fatos, comprovando o cabimento e a veracidade da denúncia, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Multa pecuniária;

II – Suspensão ao trabalho;

III – Exoneração do Poder Público.

Parágrafo Único: A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício de sua função.

Art. 5º - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, exoneração do cargo a bem do Poder Público.

Art. 6º - A multa que trata o Inciso I do Art. 4º, terá como referência o salário base do denunciado, não podendo ser superior à 30% de seus vencimentos.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei, somente se darão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento das infrações.

Art. 8º - Tratando-se o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada ao Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 9º - O servidor que der causa à instauração de processo administrativo nos termos desta Lei, imputando fato contra outrem de que o sabe inocente, estará sujeito às penas do Art. 4º, bem como, o presidente da comissão processante, deverá, juntamente com os demais membros, apresentar denúncia junto à autoridade policial, com fulcro no Art. 339 do Código Penal Brasileiro, Decreto- Lei nº 2,848, de 07 de Dezembro de 1940.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 01 de Novembro de 2013.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”
Vereador



PROTOCOLO Nº: 10821/2013

DATA: 01/11/2013

HORA: 16:01

USUÁRIO: REINALDO

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº. /13)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No tocante ao assédio moral, este se encontra na exposição dos(as) trabalhadores(as) a situações que causam humilhações e constrangimentos durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, tendo ocorrências mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, seja no âmbito do serviço público federal, estadual ou municipal, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes e/ou superiores hierárquicos a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego ou mesmo a apenas sofrer as humilhações e transtornos psicológicos.

No assédio moral, o agressor age de forma a: deteriorar propositalmente as condições de trabalho, objetivando assim a retirar da vítima a autonomia; retirar o trabalho que normalmente lhe competia; pressioná-la para que não faça valer seus direitos (férias, horários prêmios); agir de modo a impedir que obtenha promoção: isolamento e recusa de comunicação, fazendo com que a pessoa seja posta separada dos outros; ignorar a presença do trabalhador, dirigindo-se apenas aos outros; não repassar o trabalho, deixando o trabalhador ocioso: atentado contra a dignidade, utilizando-se de insinuações desdenhosas para desqualificá-la; atribuição de tarefas humilhantes: violência verbal, física ou sexual: agressões físicas, mesmo que de leve, a vítima é empurrada, tem a porta

fechada sem sua face, somente fala com a pessoa aos gritos; os problemas de saúde da pessoa não são considerados, dentre vários outros aspectos.

As consequências do assédio moral sobre a saúde da vítima são desastrosas, pois pode surgir na pessoa a: depressão, angústia, estresse, crises de competência, crises de choro, mal-estar físico e mental, cansaço exagerado, irritação constante; insônia, pesadelos, alterações no sono; diminuição da capacidade de concentração e memorização; isolamento, tristeza, redução da capacidade de fazer amizades; falta de esperança no futuro; mudança de personalidade, reproduzindo as condutas de violência moral; mudança de personalidade, passando a praticar a violência na família; aumento de peso ou emagrecimento exagerado; distúrbios digestivos, aumento da pressão arterial, tremores e palpitações, tudo conforme descrito no livro: Assedio Violência e Sofrimento no ambiente de trabalho Assédio Moral, publicado pelo Ministério da Saúde, Brasília – DF – 2008.

Contudo e ainda, compete informar que no âmbito militar, ocorre o assédio moral com condutas de: diminuição ou bloqueio na nota de avaliação para promoção; restrição de folgas; escala de serviço em horários inadequados; serviços incompatíveis com o posto ou graduação; exclusão dos eventos oficiais e sociais; perseguição e humilhação, sendo que conforme cita Rogério Greco, em seu livro: Atividade Policial, “é contumaz a ação assediadora de comandantes contra subordinados. Tal realidade conduz ao nervosismo, distúrbios de sono, enxaquecas, distúrbios digestivos, dores de coluna, embriaguez, etc., conduzindo a estresses prolongados que promovem o afastamento e reforma de militares por problemas psicológicos”.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º dispõe que são objetivos fundamentais da República, a cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores da livre iniciativa, sendo que, no artigo 3º, dispõe que são

fundamentos da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com o advento da Constituição de 1988, não se pode mais aceitar que tais condutas, tidas com assédio moral sejam praticadas por superiores hierárquicos na função pública, pois tais condutas atentam contra a dignidade da pessoa humana, sendo que a este respeito, foram editadas várias leis infraconstitucionais, contra o assédio moral na administração pública, conforme a Lei Federal nº. 8.112/90, no Estado de São Paulo, as Leis 12.250/06 e 13.036/08, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 3.921/2002, no município vizinho de Americana, foi instituída a Lei 3.671/2002.

Tais leis dispõem que o assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos da lei, é infração grave e sujeitará o infrator as penalidades de: advertência; suspensão e demissão.

Não se pode aceitar que o administrador utilize-se de pretexto e em benefício próprio dos princípios que regem a administração pública, quando o ato na verdade é pessoal e com objetivo de prejudicar o subordinado, seja de forma financeira ou de forma moral, que, uma vez diante do assédio moral, reunindo todas as provas possíveis poderá a vítima ajuizar ação com pedido de indenização em face do ente público ao qual faça parte de seus quadros e em sendo procedente a ação, mencionado ente público deverá mover ação contra o agente causador do assédio moral, devendo este ser punido com o que dispuser a lei, seja: federal, estadual ou municipal, bem como restituir erário público

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 01 de Novembro de 2013.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”
Vereador



PROTOCOLO Nº: 10821/2013 DATA: 01/11/2013 HORA: 16:01 USUÁRIO: REINALDO